



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.966, DE 2017 **(Do Sr. Fernando Monteiro)**

Cria o Programa Nacional de Incentivo ao Trabalho de Egressos do Sistema Prisional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-470/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Programa Nacional de Incentivo ao Trabalho de Egressos do Sistema Prisional, destinado a incentivar a contratação de egressos do sistema prisional por meio de contrato especial de trabalho e incentivos tributários.

Art. 2º O contrato especial de trabalho de egressos do sistema prisional será ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos.

§ 1º O contrato de trabalho de que trata o *caput* deste artigo pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

§ 2º O salário do trabalhador contratado na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo.

§ 3º Na contratação celebrada na forma deste artigo não são devidos o aviso prévio, a multa de que trata o art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as indenizações estabelecidas nos arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 4º No caso de contratado estudante, a jornada de trabalho não será superior a seis horas.

Art. 3º A Administração Pública Federal deverá prever em seus editais para licitações de prestação de serviços, com exceção daqueles relacionados à segurança pública, reserva mínima de dois por cento das vagas para egressos do sistema prisional.

Parágrafo único. A exigência prevista no *caput* será dispensada mediante justificativa da autoridade competente.

Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real podem deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, obedecidos os limites globais fixados anualmente em decreto do Presidente da República, o valor efetivamente pago correspondente aos encargos incidentes sobre a remuneração dos empregados egressos do sistema prisional devidos à Previdência Social, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao salário-educação, às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e ao seguro contra os riscos de acidentes de trabalho.

§ 1º A dedução de que trata o *caput* limita-se a três por cento do valor do imposto devido.

§ 2º Os valores que excederem o limite do § 1º deste artigo poderão ser deduzidos em períodos de apuração posteriores.

Art. 5º Em relação aos contratos de trabalho firmados no âmbito do Programa Nacional de Incentivo ao Trabalho de Egressos do Sistema Prisional, a alíquota de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, fica reduzida a dois por cento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de trabalho tem dificuldades para absorver egressos do sistema prisional, o que restringe os direitos de cidadania dessas pessoas. A falta de acesso a vagas de trabalho agrava o problema da segurança pública, no Brasil, ao elevar os riscos de reincidência no cometimento de crimes.

A reincidência, como se sabe, é o principal indicador da ineficiência do sistema de atendimento jurídico-social. Segundo dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen), esse índice no Brasil atinge os 70%.

A proposta que ora se submete à análise do Parlamento tem o objetivo de fomentar a criação de vagas de trabalho destinadas a esse público específico, por meio da flexibilização das regras trabalhistas, da concessão de incentivos tributários e da reserva de vagas nos contratos de prestação de serviços com a Administração Pública Federal.

Institui-se um contrato de trabalho de natureza especial, com registro na CTPS, por prazo determinado (não superior a dois anos) e garantia do salário mínimo, mas dispensado o aviso prévio remunerado e a multa rescisória.

Em contrapartida à oferta de vagas para trabalhadores egressos do sistema prisional, reduz-se a alíquota do FGTS para dois por cento. As empresas tributadas com base no lucro real, além disso, podem deduzir do imposto devido os valores efetivamente pagos a título de encargos sociais relacionados a esses contratos, devidos à Previdência Social, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao salário-educação, às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e ao seguro contra os riscos de acidentes de trabalho.

A proposta reserva ainda número mínimo de vagas destinadas a essas pessoas nos contratos de prestação de serviços com a Administração Pública Federal.

Certo, portanto, de que essas medidas representarão impulso importante para favorecer a reinserção dessas pessoas no mercado de trabalho, contribuindo para reduzir os índices de reincidência criminal, no Brasil, conclamo os ilustres membros do Congresso Nacional a emprestarem o apoio indispensável, para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2017.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 5º O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para 2% (dois por cento). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

Art. 17. Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA RESCISÃO

Art. 479. Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 480. Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

§ 1º A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições. ([*Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944*](#))

§ 2º ([*Revogado pela Lei nº 6.533, de 24/5/1978*](#))

Art. 481. Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
